



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000840-36.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante M S P SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, é apelado JOÃO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.381

Apelação nº 1000840-36.2022.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Apelante: MSP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (Autora)

Apelado: JOÃO DE ALMEIDA (Réu)

Juiz Prolator: Fabio Mendes Ferreira

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo (Volkswagen Saveiro, ano 2015). Ação de indenização por danos materiais. R. sentença de improcedência, com apelo somente da autora. Preliminar de cerceamento de defesa decorrente do julgamento da lide sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Inocorrência. Prova robusta e satisfatória para o deslinde da causa. Prova pericial técnica desnecessária. Preliminar afastada. No mérito, o apelo também não prospera. Veículo que alegadamente estaria com vícios ocultos no motor. Compradora especializada no ramo de compra e venda de veículos que aceitou o bem no estado em que se encontrava. Vícios que supostamente apareceram 60 dias após a aquisição. Conjunto probatório desfavorável a empresa acionante. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado. Inteligência do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil – CPC. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto somente pela empresa autora contra a r. sentença de fls. 135/143, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a demandante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais ao patrono do requerido correspondentes a 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 147/156), a autora insiste, em preliminar, na nulidade por cerceamento de defesa, vez que necessária prova pericial técnica sobre os defeitos mecânicos. No mérito, busca a reversão do julgado, salientando que a decisão incorre em erro ao presumir que a apelante teria plena capacidade de detectar vícios ocultos no automóvel, por se tratar de empresa que atua no mercado automobilístico, especializada em compra e venda de veículos, o que implicaria em obrigação de verificar previamente a condição do referido bem. Argumenta que os vícios ocultos não são detectáveis no momento da compra e se revelam apenas com o uso posterior do bem. Sustenta que os defeitos manifestaram-se com o uso do veículo, poucos dias após a compra, sendo constatados problemas mecânicos graves no motor, o que exigiu desmontagem e inspeção técnica especializada para identificar a origem dos defeitos. Aduz que cabe ao comprador identificar os defeitos aparentes. Afirma que a garantia contratual de 90 dias, estabelecida na Cláusula 7.1, estende-se a quaisquer defeitos que possam comprometer o uso do automóvel. Persiste na responsabilidade exclusiva do vendedor/apelado pela reparação dos eventuais defeitos ou vícios ocultos. Requer a procedência da ação, acolhendo-se os pedidos da inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 173/174).

Contrarrazões às fls. 160/163.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se infere da narrativa inicial, pretende a empresa autora, MSP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (comerciante de veículos), a condenação do requerido, JOÃO DE ALMEIDA, ao pagamento de **R\$4.447,40**, valor desembolsado com o conserto de alegado vício oculto em veículo usado (VW Saveiro, ano 2015), adquirido do réu.

Assevera que em poucos dias da aquisição, constatou problemas no motor do veículo. Diante disso, procurou o vendedor que se negou ao pagamento do conserto. Nesse contexto ajuizou a presente ação objetivando a reparação por danos materiais.

Contestação apresentada e replicada (fls. 69/74 e 86/90).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 125/126).

Julgada improcedente a ação a autora pretende a procedência dos pedidos elencados na exordial.

Pois bem.

De início, afasto a alegação de nulidade processual, ante o julgamento antecipado da lide.

Isso porque o julgamento do processo conforme seu estado não implica automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório,

sobretudo quando, aos olhos do Magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, o Juiz segue sendo o destinatário das provas e pode, a seu critério, julgar antecipadamente o feito, uma vez que a causa esteja instruída com elementos de convicção bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, tal qual se observa na hipótese dos autos.

O poder-dever do Magistrado de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apenas reafirma isso.

Anote-se ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos Repetitivos, fixou a tese vinculante no sentido de que *“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”*.

Portanto, tem-se que a realização de prova pericial pretendida pela autora, não se mostrava essencial ao deslinde da causa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso.

Não se olvidando que o veículo não foi preservado para a realização de perícia.

No mérito, não prospera o inconformismo da apelante.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide.

Incontroverso que em **22.07.2021** as partes firmaram contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, pelo valor de **R\$47.000,00**, não tendo a compradora/autora submetido o automóvel a uma vistoria antes da conclusão do negócio, mesmo atuando no ramo de compra e venda de veículos.

Constatado o defeito no motor do automóvel, a autora tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem êxito, tendo que providenciar os reparos no veículo.

A pretensão do autor não é a realização dos reparos dos alegados vícios ocultos, ou ainda, o direito à reclamação do produto adquirido, e sim a **reparação pelos danos materiais**, tangente ao valor despendido no conserto do veículo.

Contudo, os elementos carreados ao feito, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, não comprovam o nexo causal entre o defeito e a conduta do réu.

Ademais, a época da aquisição (julho/2021) o veículo já contava com mais de seis anos de uso (ano de fabricação 2015).

Note-se que a prova acerca da existência dos defeitos e do nexo de causalidade entre estes e a conduta do vendedor, em especial, acerca da pré-existência de vícios quando da compra e venda, era ônus da compradora

da qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em função da falta de comprovação do nexo de causalidade do suposto defeito com a conduta do requerido, o pedido indenizatório é improcedente.

Conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“Cuida-se de demanda em que a autora pretende indenização por danos materiais, porque adquiriu do requerido um veículo usado que apresentou diversos problemas mecânicos e não foi devidamente ressarcida pelo vendedor pelos gastos para conserto.

(...)

Nesse caso particular, a compra e venda ocorreu no ano de 2021 e o ano de fabricação do veículo era 2015 e o autor é empresa especializada atuando no ramo de compra e venda de automóveis usados e novos.

Assim, incumbe ao comprador do automóvel, no caso profissional da área, antes da tradição, se certificar sobre a existência de defeitos no bem, que decorrem do desgaste natural proporcionado pela utilização ao longo dos anos.

(...)

E ainda que os problemas relatados na inicial já estivessem presentes no momento da compra e venda, eram eles de fácil constatação (ainda mais por um profissional do ramo de compra e venda de veículos usados), e, sendo o veículo usado

e com aproximadamente seis anos de uso no momento da compra, competia ao autora tê-los verificado anteriormente pessoalmente ou por mecânico de sua confiança, posto que previsíveis.

Assim, era razoável supor, à míngua de maiores elementos, o risco de defeitos ou necessidade de reparos, dado o considerável lapso temporal de utilização, que acarreta desgastes naturais e absolutamente esperados.

Seguindo nessa toada foram os depoimentos das testemunhas: A testemunha Daniele Neves da Silva disse que participou da negociação do veículo por telefone e que depois da compra, o veículo foi levado até a empresa. Falou que os defeitos que o veículo apresentasse seriam a encargo do vendedor, sendo que no telefone foi falado essas condições, tendo sido o padrão dela que teria falado com o comprador.

A testemunha Flávio Bacaro disse que iria comprar o veículo, porém, perdeu a oportunidade pois esperou uma semana para assim o fazer. Falou que levou o veículo no mecânico uma semana antes, pois tinha a intenção de comprá-lo e estava em perfeitas condições. Asseverou que estava no ato da compra e venda noticiada nos autos e um funcionário do autor fez o carro funcionar e logo após relatou que entende de carros e que não precisaria levar em um mecânico e que o que acontecesse ficava por conta dele. mencionou que não acompanhou a negociação do começo ao fim. Relatou que escutou entre o comprador e o vendedor que toda e qualquer responsabilidade independentemente de garantia era da empresa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe

competia, nos termos do artigo 373, I do CPC, porque deveria ter comprovado a existência do direito pleiteado, no caso em análise, calcado precipuamente na comprovação de que se certificou sobre o real estado de conservação do automóvel que adquiriu. Assim, não o fazendo, a improcedência da demanda, é a medida que se impõe.” (g.n.)

Inexistem, portanto, outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas pelo Juízo da causa.

Saliente-se que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações das partes, podendo se ater ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada a honorária advocatícia a que foi condenada a demandante para **20%** sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator